



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2058159-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LEILA ELIAS, é agravado BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno n.º 2058159-28.2025.8.26.0000/50000

Agravante/Autora: LEILA ELIAS.

Agravado/Réu: BANCO BRADESCO.

Comarca: PRAIA GRANDE – 5ª VARA CÍVEL.

Voto n.º 1748.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição em face de Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Descabimento. Agravo interno que se presta à impugnação de decisão monocrática do relator, e não de julgamento colegiado. Inteligência do artigo 1021 do Código de Processo Civil. Inadequação evidente. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo interno** interposto contra o acórdão de folhas 11/16, que negou provimento ao recurso da parte agravante.

Alega a recorrente que o julgado recorrido não pode prosperar, uma vez que está em desacordo com as normas constitucionais e legais que regem a matéria, em especial o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e o artigo 98 do Código de Processo Civil. O aluguel do local onde mora e as suas despesas pessoais são pagos por familiares, não tendo saldo em sua conta bancária. Pugna, então, pelo provimento do agravo interno, reconsiderando-se o decidido e deferindo-se a gratuidade.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.021 **Contra decisão proferida pelo relator** caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

Como se vê, o agravo interno é cabível em face de decisão monocrática do relator, não se adequando à impugnação de julgamento colegiado.

Ao trazerem as suas anotações e comentários a respeito do dispositivo legal supra, os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, com a costumeira objetividade, anotam:

*“2. Agravo interno. A norma prevê recurso de agravo interno contra ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso. Não se admite agravo interno de decisão colegiada de Tribunal. Não mais subsiste o agravo regimental, criado no âmbito interno dos Tribunais sem autorização constitucional para tanto.
(...)”*

5. Decisão colegiada. Inimpugnabilidade por agravo interno. Quando tratar-se de decisão colegiada de órgão fracionário do tribunal, não é admissível o agravo interno de que trata o texto normativo ora comentado. Somente a decisão monocrática, singular, de Desembargador ou de Ministro é impugnável por agravo interno. O texto comentado é expresso ao referir-se ao ato impugnável (decisão monocrática) e o órgão 'ad quem' com competência para conhecer e julgar o agravo interno que se pretende interpor, órgão 'ad quem' esse que é o colegiado ao qual pertence o desembargador ou ministro do respectivo tribunal, prolator da decisão que se pretende impugnar. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza erro grosseiro e, portanto, não enseja a aplicação da fungibilidade recursal: não pode ser conhecido. [...]”.

O presente recurso, como dito, impugna decisão colegiada que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A esse respeito, em situação assemelhada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE POR ERRO GROSSEIRO E POR AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. É incabível a interposição de agravo interno contra julgamento colegiado, constituindo erro grosseiro que impede a fungibilidade. Inteligência do art. 1.021, "caput", do CPC/2015. Precedentes. 2. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas. 3. O caso de interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza-se como de inadmissibilidade manifesta e autoriza a cominação da referida multa. 4. Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.”

(AgInt no RMS 51.454/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/3/2017, DJe 13/3/2017 grifei).

Confira-se, ainda, desta Corte de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO INTERNO. Interposição de agravo interno contra Acórdão proferido pela Turma Julgadora. Descabimento. Erro grosseiro. Recurso manifestamente inadmissível. Imposição de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa em favor do agravado. Aplicação do § 4º, do art. 1.021, do CPC vigente. Recurso não conhecido, com observação”.

(Agravo Regimental nº 2094854-93.2016.8.26.0000; Relator LUIS

FERNANDO NISHI; Órgão julgador 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 16/3/2017 grifei).

“Agravado interno interposto contra v. Acórdão. Possessória. Ação de reintegração de posse. Recurso admissível somente contra decisão do Relator. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 2223000-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023 grifei).

“AGRAVO INTERNO. O agravante interpôs agravo interno, que, no entanto, se mostra inadequado, já que contra acórdão proferido pela Turma Julgadora caberá Recurso Especial ou Recurso Extraordinário perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido (art. 1.029 do CPC), não se vislumbrando dúvida objetiva. Não há viabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de agravo interno contra acórdão, na hipótese ora telada, constitui erro grosseiro. Agravo interno não conhecido.”

(Agravo Interno Cível 2206744-90.2023.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 26/9/2023 grifei).

Por todos os fundamentos acima alinhados, resulta evidente a impossibilidade de se conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)